

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARCOS VINÍCIUS CUGINI SANCHES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA MEDICINA

São Paulo

2019

MARCOS VINÍCIUS CUGINI SANCHES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
de título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: NÚNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo

2019

MARCOS VINÍCIUS CUGINI SANCHES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA MEDICINA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
de título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA MEDICINA

MARCOS V. CUGINI SANCHES

Resumo: O presente estudo tem por fito elucidar o instituto da responsabilidade civil do profissional da área de medicina. Para tanto, traçar-se-á um panorama acerca das relações entre médicos e pacientes que, nos dias atuais, diferem-se dos moldes tradicionais, onde o medico era muitas vezes praticamente um membro da família. E isso porque, atualmente, após promulgado o Código de Defesa do Consumidor em 1990, a prestação de serviços medicos passou a ser equiparada à atuação de profissionais liberais, quando no caso de atendimento em consultórios, e a prestação de serviços medicos de maneira quase que empresarial em clínicas, laboratórios e hospitais. Ademais, o número de demandas judiciais em face de profissionais medico cresceu absurdamente, o que trouxe maior atenção para o estudo e definição da responsabilidade civil dos profissionais em questão neste estudo.

Palavras chaves: Responsabilidade Civil; Médico; obrigação; informação; paciente.

Abstract: The present study has the intention to explain the civil responsibility of medical professionals. In this line of reasoning, is exposed the changes in the way of work between doctors and patients, and the regulation that prevails in this kind of service provision.

Keywords: Civil Responsibility; doctor; obligation, information.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

- 1.1. Conceito.
- 1.2. Contexto histórico e desenvolvimento.
- 1.3. Espécies de responsabilidade.
 - 1.3.1. Contratual e Extracontratual.
 - 1.3.2. Objetiva e subjetiva.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

- 2.1. Responsabilidade civil médica e seus deveres.
 - 2.1.1. Dever de informação.
 - 2.1.2. Dever de assistir.
 - 2.1.3. Dever de abstenção de uso.
- 2.2. Natureza jurídica da prestação de serviços medico.
 - 2.2.1. Obrigação de meio.
 - 2.2.2. Obrigação de resultado.

3 ERRO MÉDICO

- 3.1. Culpa medico.
- 3.2. Erro medico.
- 3.3. Dano causado por erro medico.
 - 3.3.1. Dano moral.
 - 3.3.2. Dano estético.
- 3.4. Excludentes da responsabilidade civil médica.
 - 3.4.1. Culpa exclusiva da vítima.
 - 3.4.2. Caso fortuito e força maior.
 - 3.4.3. Fato de terceiro.
 - 3.4.4. Cláusula de não indenização.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA SOB A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

4.1. Reparação do dano causado por erro medico.

5 CONCLUSÃO

6 REFERÊNCIAS

01. Introdução

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil do médico, quando no exercício de sua profissão. Por se tratar da vida humana, a responsabilidade civil resultante do erro médico é tema de grande importância. E isso por que a atividade exercida pelo médico é essencial e de relevante interesse social, eis que lida com a vida, e integridade física do ser humano.

O exercício da atividade médica decorre de uma relação de confiança estabelecida entre médico e paciente. O direito tutela tal relação, sendo que surge o dever de indenizar quando a parte hipossuficiente sofre dano.

O erro médico pode ser constatado quando a conduta profissional ocorrer de forma atípica, irregular ou inadequada, contra o paciente durante ou em face de exercício que por consequência caracteriza-se como imperícia, imprudência ou negligência, porém não como dolo.

Desta forma, denota-se que o médico que, por culpa, causar danos ou prejuízo ao paciente no exercício de sua profissão, sejam eles materiais, morais ou estéticos, faz surgir para si a obrigação de reparar o dano.'

O trabalho aborda em seu primeiro capítulo a responsabilidade civil, tratando de seus conceitos, pressupostos e modalidades. No segundo capítulo, almejando melhor compreensão do tema, delinea a responsabilidade civil médica, os deveres do profissional da medicina e a natureza jurídica da prestação de serviços médicos.

No terceiro capítulo adentra na questão da culpa médica. Trata também dos danos causados pelo erro médico e das excludentes da responsabilidade civil do médico. Além disso, enfatiza os deveres do médico para com seu paciente no exercício de sua profissão.

No quarto e último capítulo trata da responsabilidade civil médica sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, das diferentes formas de reparação do dano ocasionado por erro médico e sua forma de liquidação.

1. A responsabilidade civil

1.1. Conceito

Pertinente abarcar neste estudo o alcance do termo no âmbito do Direito Civil, notando que a palavra, em si, tem sua raiz latina em *spondeo*, (que significa comprometer-se, garantir), em que se vinculava o papel do devedor, nos contratos verbais do direito romano. É cediço que qualquer atividade que gere dano traz consigo, como fato social, a questão da responsabilidade, cujo escopo é a restauração do equilíbrio patrimonial e moral, de alguma maneira desconstituído pelo causador do prejuízo. Esse objetivo de restabelecimento de equilíbrio que foi maculado pela realização do dano é o que respalda a incidência da responsabilidade civil.

(GONÇALVES, 2017, p. 19).

Portanto, pode-se extrair que a responsabilidade busca a tentativa de reestabelecer o equilíbrio, eis que almeja a reparação do prejuízo causado. Sendo o responsável pelo dano, cuja conduta danosa e contrária à determinada norma tenha o dado causa, ficando assim compelido a reparar de alguma maneira o prejuízo gerado, uma vez que se faz necessária a retomada do *status quo ante* ao lesado. (GONÇALVES, 2017, p. 19-20).

Nesse ponto, importante ressaltar a distinção entre obrigação e responsabilidade, em que a primeira é pertinente ao vínculo jurídico existente entre credor e devedor, podendo o primeiro exigir do segundo o cumprimento da prestação a que se incumbiu. É relação de natureza pessoal, possui caráter transitório, pois se extingue com o cumprimento da prestação, e tem por objeto algo mensurável economicamente. (GONÇALVES, 2017, p.20). A obrigação surge da vontade das partes, devendo ser cumprida de maneira espontânea. E, caso isso não ocorra, restará configurado o inadimplemento da obrigação, fazendo surgir a responsabilidade decorrente do mesmo.

Com efeito, não se deve confundir obrigação e responsabilidade, pelo fato de a responsabilidade somente existir na hipótese de aquela, primeira, não ter sido honrada. (GONÇALVES, 2017, p. 21). Ademais, conforme estipula o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, todo aquele que causar dano a outrem e violar direito comete ato ilícito, sendo complementado pelo artigo 927, do mesmo diploma, dispondo que o indivíduo que causar

dano em razão de ato ilícito (artigos 186 e 187), ficará obrigado a repará-lo, ou seja, a responsabilidade civil carrega consigo os pressupostos da geração de um dano e da violação a um dever jurídico.

Dessa forma, o dever jurídico violado possui caráter primário, cuja violação origina um dever jurídico secundário ou sucessivo, qual seja o da reparação do prejuízo e da tentativa de reestabelecimento do equilíbrio quebrado. (GONÇALVES, 2017, p. 21).

1.2 Contexto histórico e desenvolvimento

É sabido que a responsabilidade civil consiste, basicamente, em três pressupostos, quais sejam: dano, culpa de quem o causara e o nexo de causalidade entre o fato culposo e o respectivo dano. (GONÇALVES, 2017, p. 24).

Nos primórdios da história humana, o fator culpa não se incluía na definição. Acreditavam que o dano provocava reação brutal do ofendido, de maneira instintiva, pois o Direito ainda não imperava. Era verificada, à época, a vingança privada. (GONÇALVES, 2017, p. 24).

Quando a resposta não pudesse ser imediata, ela viria depois como vindita, a posteriori regulamentada, dando origem à famigerada lei de talião. (GONÇALVES, 2017, p. 25).

Após essa fase, surge a composição, consistente no fato de o prejudicado ter começado a se dar conta que as vantagens financeiras em face da reparação do dano eram muito mais deleitosas do que a vindita. À época não se discutia sobre o fator culpa. Mais adiante, com a autoridade maior do legislador, este veda a reação do ofendido pela vindita. O que antes era uma escolha da vítima, passa a ser imposto pela norma jurídica, estabelecendo, inclusive, tarifas pré-estipuladas àquela época. Imperavam os diplomas do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

(GONÇALVES, 2017, p. 25).

Somente ao tempo dos romanos a distinção entre a pena e a reparação começou a ser pensada, dividindo os delitos públicos e os delitos privados. Tendo o Estado assumido a função de punir, fazendo surgir a ação de indenização.

(GONÇALVES, 2017, p. 25).

Com o passar do tempo, alguns princípios foram surgindo, exercendo certa influência em outros povos como, por exemplo, montando a ideia do direito à reparação na observância

da culpa, mesmo sendo leve e a existência da culpa contratual, dos que não honram suas obrigações,

a qual se origina da negligência ou da imprudência. (GONÇALVES, 2017, p. 26).

A acepção de culpa *in abstracto* e a diferenciação entre a culpa delitual e culpa contratual foram abarcadas pelo Código Napoleão. Com efeito, denota-se que a responsabilidade civil tem seu fundamento na culpa, ainda que muito leve – definição que partiu disso e passou a ser inserida nos sistemas normativos ao redor do mundo.

(GONÇALVES, 2017, p. 26).

Passando para o cenário nacional, temos que o Código Criminal de 1830, tornou-se um código civil e criminal, dispondo sobre a reparação natural, se possível ou a indenização; reparação em sua integridade, respeitando-se o possível; previsão de juros reparatórios; solidariedade etc. (GONÇALVES, 2017, p. 27).

Num primeiro momento, para que houvesse a reparação do dano, deveria ocorrer a condenação no âmbito penal. Sendo que mais adiante, foi implantada a autonomia das jurisdições cíveis e criminais. (GONÇALVES, 2017, p. 27).

No Código Civil de 1916, tínhamos a propensão à teoria subjetiva, cuja exigência é a prova de culpa ou dolo de quem causa o prejuízo, somente assim obrigando-o a repará-lo. Eram raras as exceções em que a culpa do responsável podia ser presumida. (GONÇALVES, 2017, p. 27).

Em face do eminente progresso, do desenvolvimento da indústria e do aumento voluptuoso da ocorrência dos danos, fez-se mister a elaboração de novas teorias com o fito de proteger melhor as vítimas. (GONÇALVES, 2017, p. 27).

É atual o surgimento da teoria do risco, a qual cobre muitas hipóteses em que a teoria clássica da culpa não dá o devido respaldo às vítimas dos eventos danosos.

Dessa forma a responsabilidade é vista sob o plano objetivo. O dever de indenizar não surge em razão da culpa, mas porque o causador do dano exerce atividade perigosa gerando um risco natural e inerente à sua prática. Com efeito, qualquer atividade que possa oferecer perigo, cristalinamente, representa um risco, cujo agente deve assumir, sendo compelido a restaurar os danos que eventualmente possa causar. (GONÇALVES, 2017, p. 27-28).

Levando isso em conta, o agente poderá se exonerar somente provando que adotou todas as medidas idôneas a fim de evitar o dano. Disposições semelhantes são encontradas no Código Civil mexicano, no espanhol, no português, no libanês e em outros. (GONÇALVES, 2017, p. 28).

No Código Civil de 2002 foi inserido o princípio que adota na maioria dos casos a responsabilidade com base na culpa, como disposto pelo artigo 927. Contudo, no mesmo artigo, após estabelecer esse princípio no caput, em consonância com a modernidade, dispõe no parágrafo único, literalmente:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Resta claro que adotou solução avançada e rigorosa, acolhendo o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, bem como a teoria do exercício de atividade perigosa. Sendo uma grande e importantíssima inovação adotada pelo Direito Civil brasileiro.(GONÇALVES, 2017, p. 29).

1.3 Espécies de responsabilidade

1.3.1 Contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual decorre de um contrato entre as partes, onde aquele que não cumprir o estipulado, ficará incumbido de indenizar a vítima pelo dano ou o prejuízo causado, de acordo com o artigo 389 do Código Civil, o qual dispõe que “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos(...)” (RODRIGUES, 2002, p. 09). Importante destacar que, em se tratando de responsabilidade civil contratual, para que ela exista é necessário que se tenha antes do dano um contrato entre as partes, cabendo ao prejudicado comprovar a inadimplência da parte contrária no contrato, e que tal tenha lhe implicado dano. E é a partir do dano, do prejuízo sofrido pela vítima, que surge o dever de ressarcir em virtude do descumprimento da obrigação ora pactuada. A responsabilidade civil extracontratual, por sua vez, por óbvio, não seria derivada de um contrato. Sendo assim, em regra, aplicam-se os artigos 186 e 187, do Código Civil, os quais rogam sobre o que são os atos ilícitos, artigos estes que conjugados com o artigo 927, do mesmo diploma, fazem com que o causador de um dano a terceiros, por meio de ato ilícito, fique obrigado a repará-lo. Responsabilidade esta também conhecida como aquilana. (GONÇALVES, 2017, p. 45). Constata-se na responsabilidade extracontratual, a inobservância de um dever legal. Já na contratual, o

causador do dano deixa de cumprir o que se incumbiu por força do contrato, por conseguinte sendo inadimplente e eventualmente causando prejuízo a outra parte. Na extracontratual, depreende-se que as partes envolvidas no fato não possuíam nenhum vínculo jurídico que antecederesse a sua ocorrência e tivesse ligação direta com o mesmo, enquanto que na contratual resta claro que entre os envolvidos já havia relação jurídica, em que ambos se obrigaram a algo e, uma vez descumprida a obrigação por um dos contratantes, engendra-se o dever de restauração do que não foi honrado, pois muitas vezes o inadimplemento contratual causa dano. (GONÇALVES, 2017, p.45).

Importante o apontamento das principais diferenças entre as duas modalidades. A primeira delas, contratual, tange ao ônus da prova. Com efeito, em face da responsabilidade contratual, o lesado necessita comprovar o inadimplemento da obrigação, e o devedor somente se salvará da condenação se conseguir provar a incidência de alguma das excludentes de responsabilidade legais, tendo assim o ônus probatório capaz de afastar a responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2017, p. 46).

Já no caso da responsabilidade extracontratual, a vítima da conduta delituosa é que ficará incumbida de provar que o prejuízo foi causado por culpa do autor do ato lesivo. Sem sombras de dúvidas, aquele que for lesado pelo descumprimento de um contrato tem chances consideravelmente mais altas de obter a reparação do dano, eis que na responsabilidade contratual não é preciso que se prove a culpa do inadimplente. (GONÇALVES, 2017, p. 47).

A responsabilidade extracontratual diz respeito à capacidade de quem dá causa ao dano. É sabido que a capacidade sofre limitações na esteira da modalidade contratual, sendo bem mais ampla na extracontratual. A relação contratual só existe se for celebrada por agentes plenamente capazes, requisito de validade cuja inobservância acarreta a nulidade do contrato e, por conseguinte, a extinção da produção de seus efeitos, inclusive no tocante às indenizações. Ademais, o incapaz entre 16 e 18 anos que, por má-fé, declarar de maneira falsa a sua idade quando da celebração do contrato, não poderá se eximir da responsabilidade de indenizar os danos por ele causados. (GONÇALVES, 2017, p. 47).

Isto não se verifica na responsabilidade gerada por um ato ilícito de um incapaz no campo extracontratual, pois essa responsabilidade será assumida por aquele que seja legalmente responsável pela guarda do incapaz causador do prejuízo. (GONÇALVES, 2017, p. 47).

1.3.2 Subjetiva e objetiva

Como mostrado anteriormente, na teoria clássica a culpa era o fulcro da responsabilidade. Teoria também conhecida como teoria da culpa/subjetiva, tendo como premissa maior a culpa como sendo a única base da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2017, p. 48).

Posto isso, assevera-se que somente se configuraria a responsabilidade quando o dano fosse causado por meio de ato culposos ou doloso, tão somente assim gerando o dever de indenizar. (GONÇALVES, 2017, p. 48).

Com o avanço da sociedade e de suas relações, o raciocínio lógico dessa única teoria começou a restar insuficiente para resolução do vasto número de novos casos. Sendo assim, foi elucubrada aos poucos a ideia da responsabilidade civil objetiva/legal, a qual se verifica quando a lei impõe, a determinados indivíduos, em alguns casos específicos, a reparação de um prejuízo independentemente da verificação da culpa. É de se salientar que nessa modalidade de responsabilidade precisa que se configurem o nexo de causalidade e o dano. (GONÇALVES, 2017, p. 48-

49).

Denota-se que a teoria da responsabilidade objetiva, ou do risco, possui como sua chave-mestra o fato de todo dano ser indenizável, deixando a culpa de lado e responsabilizando o agente a que o nexo de causalidade ligar à ocorrência do dano.

Nesta corrente, a culpa pode ou não existir, porém seu papel será dispensável para incidência do dever de indenizar. O que se faz imprescindível é o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tendo em vista que, mesmo nesta modalidade, é impossível imputar o dever de indenizar a alguém que não tenha causado o prejuízo. (GONÇALVES, 2017, p. 49).

Em se tratando de responsabilidade objetiva, imprescindível é a abordagem acerca da teoria do risco. Esta prega que qualquer pessoa no exercício de sua atividade cria um risco inerente a esta de causar danos a terceiros, devendo assim assumir o ônus de reparar os eventuais prejuízos que causar, mesmo que sua conduta não carregue culpa. (GONÇALVES, 2017, p. 49).

Na teoria do risco é afastada a ideia de culpa trazendo à discussão ideia do risco, tido como “risco-proveito”, em que seu fundamento se dá no fato de que o dano foi causado em decorrência de uma atividade econômica cujos proveitos se dariam ao responsável pelo dano, fazendo com que este seja obrigado a repará-lo (*ubi emolumentum, ibi onus*); aqui não se cogita a ideia de culpa, pois aquele que expuser outrem a um prejuízo em face desse risco descrito, estará automaticamente responsável por sua reparação. (GONÇALVES, 2017, p. 49).

Outrossim, o Código Civil, tomou como regra a teoria subjetiva, pois é o que se extrai da análise do artigo 186, o qual exige o dolo ou a culpa para que se caracterize o dever de indenizar. (GONÇALVES, 2017, p. 50).

Por oportuno, elucubra Caio Mário da Silva Pereira:

(...) a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É neste sentido que os sistemas modernos se encaminham, como, por exemplo, o italiano, reconhecendo em casos particulares e em matéria especial a responsabilidade objetiva, mas conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato lesivo. Insurgir-se contra a ideia tradicional da

culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é enterrar o progresso. (GONÇALVES, 2017, p. 51 apud PEREIRA, 2017, p. 507).

Também ensina Miguel Reale:

“Pois bem, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico – como o de transporte, ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos – implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa. Ao reconhecê-lo, todavia, leva-se em conta a participação culposa da vítima, a natureza gratuita ou não de sua participação no evento, bem como o fato de terem sido tomadas as necessárias cautelas, fundadas em critérios de ordem técnica. (GONÇALVES, 2017, p. 51 apud REALE, p. 176 - 177).”

Por derradeiro, Carlos Roberto Gonçalves pontua:

“A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.” (GONÇALVES, 2017, p. 52).”

2. Responsabilidade Civil Médica

2.1 Responsabilidade do médico e seus deveres

É notória a importância das necessidades dos serviços dos profissionais da medicina, indispensáveis em qualquer sociedade. E é inegável que os médicos estão sujeitos a cometerem erros. Quando da ocorrência de tais erros surgirem prejuízos para outras pessoas, faz-se por necessário que sobrevenha a reparação ou o ressarcimento por meio de uma indenização.

Portanto, importante ressaltar que o médico deve agir com muito zelo e dar o melhor de sua capacidade profissional ao doente, centro de sua atenção, informando-o sobre o diagnóstico, prognóstico e tratamento. Isto é, tem ele o dever de empregar todos os seus conhecimentos técnicos, em conformidade com o estágio atual de sua ciência e com os meios de que dispõe, para dar o melhor tratamento ao paciente.

2.1.1. Dever de informação

O dever de informar do profissional médico deve abranger todos os ditames previstos na lei consumerista, levando em conta os requisitos de adequação, veracidade e suficiência. O direito à informação está elencado no art. 6º do CDC, inciso III, sendo este um dos mais importantes incisos do referido artigo.

O direito à informação um direito básico do consumidor, logo, em contrapartida, o dever de informar é um dos principais deveres do fornecedor de produtos e serviços; em especial na atividade médica, eis que é dever de conduta de boa-fé, como espertamente relata Cláudia Lima Marques a seguir:

“[...] a informação médica é dever de conduta de boa-fé (contrário da atuação negligente), informar clara e adequadamente é um dever de cuidado com o outro parceiro contratual (atuação prudente), informação é poder (estado subjetivo de saber ou não saber), logo, informar suficiente e lealmente é cooperar com o outro (se abstendo de abuso ou desvio de poder na relação médico-paciente-consumidor)” (MARQUES, 2011, p.407).

Neste sentido, coaduna Sérgio Cavalieri Filho:

“O conteúdo do dever de informar do médico compreende, segundo a unanimidade da doutrina, todas as informações necessárias e suficientes para o pleno esclarecimento do paciente quanto aos aspectos relevantes para a formação de sua decisão de submeter-se ao procedimento, tais como os riscos, conseqüências do tratamento, chances de êxito, efeitos colaterais e outros aspectos relevantes” (CAVALIERI FILHO, 2010, p.394).

2.2.2. Dever de Assistir

A assessoria prestada pelo médico para com seu paciente deve se dar da melhor maneira possível, observando sempre o respectivo quadro médico do paciente, para atender às solicitações do mesmo, e ainda, proporcionar meios de encontra-lo facilmente.

Importante destacar que, o profissional médico que não cumpre seu dever de prestar assistência ao paciente incorre em negligência, e, desde logo, assume responsabilidade no caso de dano ou prejuízo ao paciente.

2.2.3. Dever de abstenção de abuso

O dever de abstenção de abuso, ou desvio de poder, proíbe o médico de, no exercício de suas funções, utilizar de sua superioridade afim de induzir o paciente a escolher determinado tratamento que não condiga diretamente com o regular desempenho da prática médica. Ou até mesmo, em cujos casos o médico delegue sua atividade a estudantes, por exemplo, em havendo dano, o médico incorrerá em culpa.

2.2. Natureza jurídica da obrigação de prestação de serviços médicos

Dentre os doutrinadores, o fornecimento de serviços médicos tem natureza jurídica controvertida. Alguns defendem que tais serviços representem obrigação de meio, enquanto outros consideram como obrigação de resultado. É certo que a maioria daqueles que exercem a medicina como profissão atuam em áreas em que a obrigação de meio é tida como regra, eis que desempenham atividade com o escopo de obter a melhora do paciente, entretanto, não podem garantir a cura por fatores que escapam à sua responsabilidade.

Importante ressaltar que, em determinadas atividades médicas, como a medicina estética por exemplo, o médico dá ao seu paciente a garantia de obter determinados resultados.

Em razão da controvérsia em relação à natureza jurídica da obrigação de execução de serviços médicos, é valioso estudar as obrigações de meio e de resultado, suas definições e quando serão aplicáveis.

2.2.1. Obrigação de meio

A obrigação de meio é aquela em que, não tem o médico, ao dar atendimento ao paciente, a obrigação de curar os males do paciente, mas, isto sim, de empregar todos os seus conhecimentos técnicos, em conformidade com o estágio atual de sua ciência e com os meios de que dispõe, para dar o melhor tratamento ao paciente. Assim, quando da prestação dos serviços profissionais do médico assume ele, o médico, a obrigação de prestação de cuidados conscienciosos, atentos e de acordo com o desenvolvimento da ciência médica.

Diante desse contexto, portanto, quando se tratar de obrigação de meio, o paciente deve comprovar que o profissional médico operou de forma culposa, atuando com negligência, imprudência ou imperícia, não importando que a responsabilidade seja contratual ou extracontratual.

2.2.2. Obrigação de resultado

A obrigação de resultado é aquela que tem como objetivo a execução de uma atividade a fim de obter um resultado definido. O profissional médico nesses casos, geralmente é contratado em virtude de habilidades específicas em certa área da medicina. Em uma situação na qual o fim almejado não seja atingido, de forma parcial ou total, haverá o inadimplemento do médico para com sua obrigação, acarretando a presunção de culpa e a inversão do ônus da prova, restando ao paciente somente a comprovação de que o resultado esperado não fora alcançado.

Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag.77/78) explica que:

“o que importa é a aferição se o resultado colimado foi alcançado. Só assim a obrigação será tida como cumprida”. (...) a inexecução implica falta contratual, dizendo-se que existe, em linhas gerais, presunção de culpa, ou melhor, a culpa é irrelevante na presença do descumprimento contratual.”

3 ERRO MÉDICO

3.1. Culpa médica

Como é cediço, a obrigação do médico para com o paciente é obrigação de meios e não de resultado, ou seja, não tem o médico, ao dar atendimento ao paciente, a obrigação de curar os males do paciente, mas, isto sim, de empregar todos os seus conhecimentos técnicos, em conformidade com o estágio atual de sua ciência e com os meios de que dispõe, para dar o melhor tratamento ao paciente.

Assim, quando da prestação dos serviços profissionais do médico assume ele, o médico, a obrigação de prestação de cuidados conscienciosos, atentos e de acordo com o desenvolvimento da ciência médica. O médico deve agir com muito zelo e dar o melhor de sua capacidade profissional ao doente, centro de sua atenção, informando-o sobre o diagnóstico, prognóstico e tratamento. O ponto de partida para o reconhecimento da responsabilidade médica no exercício da atividade é a existência ou não de desconformidade concreta da atuação do médico com o padrão de conduta profissional que um facultativo medianamente competente, prudente e sensato, diante dos mesmos graus de equipamentos e conhecimento específico, teria tido em circunstâncias semelhantes naquele tempo.

Para que surja o dever de indenizar do médico não basta a comprovação da existência dos danos e da sua relação com o ato médico em si, é necessária a presença de prova da culpa do facultativo, ou seja, que ele agiu em desconformidade com as práticas usuais de sua ciência de molde a causar dano.

Em tema de responsabilidade civil dos médicos, ocorre imprudência, quando o profissional toma atitudes precipitadas, injustificadas, sem usar de nenhuma cautela e dá-se a negligência quando o médico omite precauções necessárias, como por exemplo, no caso daquele profissional que faz exame superficial, dessa forma errando o diagnóstico e imperícia quando há falta de conhecimento técnico da profissão.

Em nosso ordenamento a responsabilidade civil do médico vinha expressa no art. 1.545 do Código Civil de 1916, nos seguintes termos:

“Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que por imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir ou ferimento”.

O Código Civil vigente, por seu turno, em seu art. 951, dispõe:

“O disposto nos artigos 948, 949 e 950, aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

Assim, não há dúvida quanto a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva no que diz respeito aos médicos, no nosso direito, passado e atual, e deve estar presente, assim, prova segura da imprudência, negligência ou imperícia do profissional, para que a vítima tenha direito à indenização, não sendo possível aplicar-se a teoria da responsabilidade objetiva ou mesmo as prescrições que determinam, em algumas situações, a inversão do ônus da prova.

3.2. Erro médico

O erro médico consiste na falha cometida pelo profissional da medicina no exercício de sua função. Nas palavras de Jurandir Sebastião, o erro médico seria “a conduta voluntária ou involuntária, direta ou indireta, caracterizada como conduta profissional imperita, imprudente ou negligente, que causa dano ao paciente”.

Ademais, insta ressaltar que o erro médico pode derivar tanto de qualquer uma das formas de ação ou omissão culposa, em qualquer das seguintes modalidades: imprudência, imperícia ou negligência, além, é claro, de ação ou omissão evitada de dolo.

3.3. Dano causado por erro médico

Na ciência em apreço, ao ser ocasionado dano em virtude de erro médico, sucede a aplicação das normas jurídicas congruentes à responsabilidade civil, de modo que, quando da ocorrência de um prejuízo desse tipo, é necessário que se suceda a reparação do dano ou o ressarcimento por meio de indenização.

A Constituição Federal garante o direito de reparação por dano causado por ato de terceiro em seu artigo 5º, inciso X, este que afirma: “(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

O dano causado pelo médico em decorrência de sua atividade pode ser moral ou estético.

3.3.1 Dano moral.

No caso da responsabilidade civil do médico a possibilidade desse tipo de dano é maior, eis que, o dano moral tem por objeto a dor física e emocional, sempre presentes quando há ação culposa do profissional da medicina.

Trata-se de uma lesão a bens não patrimoniais do paciente, atingindo o psicológico do indivíduo, gerando frustração, redução da auto-estima, sofrimento e angústia.

Quando da existência de dano culpável, via de regra deve haver indenização, ainda que de ordem moral.

Para fins de esclarecimento, Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 28) afirma que “no dano moral, leva-se em conta a dor psíquica ou mais propriamente o desconforto comportamental”.

3.3.2 Dano estético

O cuidado com a estética, e, desde logo, sua suscetibilidade a gerar indenizações, não está atrelada à cirurgia estética. E isso porque, até mesmo a intervenção médica de natureza recuperadora deve eivar-se de preocupação com o resultado estético. São muitas as ocorrências capazes de ensejar a indenização por dano estético, este que corresponde à ato lesivo influente na beleza física, harmonia corporal, e, via de regra, permanente, ou seja, quando não é possível retornar ao estado anterior.

Nesse ponto, insta ressaltar a complexidade da lesão estética, eis que, esta requer seja analisada a alteração sofrida pela vítima não somente em relação ao “*status quo*”, mas também em relação à expectativa criada a respeito do procedimento e que não fora correspondida.

A lesão estética ocasiona ao paciente sofrimento, eis esperava uma modificação positiva em sua aparência, ou a recuperação de sua saúde sem a modificação física. Entretanto, em consequência do procedimento vem a ocorrer a modificação estética de forma que o paciente passe a sentir dor moral, além da modificação física desagradável, como por exemplo, cicatrizes ou defeitos resultantes de um erro no procedimento.

3.4. Excludentes da responsabilidade civil médica

Traçadas as bases da responsabilidade civil, em especial a do profissional médico, importante ressaltar, desde logo, uma distinção deveras relevante.

Tal distinção é verificada quando a doutrina chama de “causas excludentes de responsabilidade” e a “não incidência da responsabilidade”.

Conforme citado anteriormente, o médico não deve ser responsabilizado por qualquer desventura que acometa o doente, e, especialmente, pelo evento fatal: a morte.

E isso porque, existem circunstâncias que não só afastam a responsabilidade civil médica, representam mais do que isso - na ocorrência de determinados eventos -, importam na conclusão de que jamais existira ou poderia ter-se verificado a responsabilidade civil do médico.

Para tanto, é de vital importância a análise do nexos causal, este é o fator determinante da matéria em questão.

Ao aprofundar no assunto, o Professor Alexandre Dartanhan de Melo Guerra ilustra a ideia da responsabilidade civil do Estado nos seguintes termos:

“A despeito da ampla aceitação do instituto no meio jurídico, a expressão causas excludentes de responsabilidade civil não nos parece ser a mais adequada. Destarte, por rigor científico, entende-se que seria preferível cuidá-las como causas de não-incidência de responsabilidade civil do Estado. Isso porque a não-incidência é hipótese normativa diversa da mera exclusão de responsabilidade civil. Sinteticamente, diante da não-incidência, não chegou efetivamente a existir em momento algum o dever de indenizar naquelas circunstâncias fáticas. Noutras palavras, dizer excludentes poderia fazer supor que a hipótese veio a ocorrer, passando em um segundo momento, a identificar certo óbice à condenação do agente indenizador, o que não é o que ocorre no plano científico, como se demonstrará.”

Diante do exposto, tem-se um fato, um acontecimento, que pode ou não proporcionar o surgimento de uma relação jurídica obrigacional apta a atribuir a alguém o dever de indenizar. Trata-se do direito de alguém exigir de outrem o ressarcimento de danos morais e materiais resultantes de uma morte em virtude de erro médico. O evento morte passa a ser juridicamente relevante a partir do momento em que seja evidenciado o nexos causal, e, poderá implicar o direito à indenização.

As causas capazes de excluir a responsabilidade imputada ao médico estão dispostas no artigo 393 do Código Civil. São elas: o caso fortuito ou a força maior, a culpa exclusiva do paciente e a cláusula de não indenizar.

3.7.1. Culpa exclusiva da vítima

A culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo do paciente culmina em causa de não incidência da responsabilidade civil. E isso porque, quando ocorre, o profissional médico não contribui para o evento danoso. Kallas Filho esclarece que: “trata-se de circunstância em que os danos experimentados pelo paciente decorrem exclusivamente de seu próprio comportamento, muitas vezes deixando de cumprir os deveres de seu cargo.”

Evidencia-se, assim, os deveres do paciente, cujo descumprimento pode até mesmo afastar a incidência da responsabilidade médica. Eis que, como bem afirma Silvio Rodrigues (2002, pág. 165): “Na culpa exclusiva da vítima desaparece a relação de causa e

efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima”, e quando em culpa concorrente, sua responsabilidade é atenuada eis que o evento danoso decorre tanto de sua culpa, quanto da culpa da vítima.

3.7.2. Caso fortuito e força maior

O caso fortuito e a força maior correspondem à imprevisibilidade ou inevitabilidade de determinado evento. Estes constituem hipóteses que exoneram o médico da responsabilidade por danos sofridos pelo paciente e do consequente dever de indenizar, de modo geral, eis que impossibilitam que seja estabelecido o nexos causal. Em ambas as hipóteses há a ocorrência de ato imprevisível, incapaz de ser evitado, não apenas por parte do médico, mas também por qualquer outro que estivesse na mesma situação.

O art. 393, parágrafo único, do Código Civil dispõe da seguinte forma acerca do caso fortuito ou força maior: “O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Para fins de esclarecimento, vale ressaltar que caso fortuito e força maior se amparam na imprevisibilidade ou inevitabilidade do evento, de tal maneira, o fato deve ser necessário, superveniente, inevitável e irresistível. Se verificam em caso de fato ou ato estranho à vontade das partes, tais como greves e guerras, no caso de caso fortuito, e em caso de força maior, fenômenos naturais, tais como raios e tempestades.

3.7.3. Fato de terceiro

Semelhante à culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Ocorre a exclusão da responsabilidade civil do médico por fato de terceiro nos casos em que a ação seja ela dolosa ou culposa partiu de alguém que não o médico. Em casos de fato de terceiros, uma força externa é responsável pela quebra do nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, eis que esta não parte do médico. Importante ressaltar que o fato de terceiro se configura apenas quando a conduta de terceiro for o fator determinante da lesão.

3.7.4. Cláusula de não indenização

Por fim, o acordo entre as partes pode se dar por meio de um contrato que contenha cláusula de não indenização. Este é aquele em que se estipula entre as partes, cláusula de que não haverá responsabilidade civil caso haja prejuízo a uma das partes contratantes.

Vale ressaltar que, para ter validade, é imprescindível que se tenha a bilateralidade do consentimento. Em não havendo, ou em caso de declaração unilateral de vontade sem anuência da outra parte, será ineficaz a cláusula pretendida.

Nesse ponto, importante destacar que a cláusula de não indenização não possui valor frente a direitos personalíssimos ou indisponíveis, tal como a vida e a integridade física do paciente.

4. A Responsabilidade Civil Médica e o Código de Defesa do Consumidor

Ao analisar a correlação do tema exposto com o Código de Defesa do Consumidor, faz-se mister ressaltar que, a partir da promulgação deste Código, tanto médicos quanto os hospitais começaram a ser equiparados a prestadores de serviços de saúde. Os primeiros, prestadores de serviços liberais, de atuação direta para com o paciente em consultórios médicos. Noutra mão, classificam-se aqueles cuja prestação de serviços ocorre de forma empresarial, a exemplo as clínicas médicas, laboratórios e hospitais, prestam seus serviços desta maneira.

Neste ponto, destaca-se a redação do artigo 14 § 4º, que trata da responsabilidade civil do médico profissional liberal:

“O fornecedor de produtos e serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, §4ª responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.”

Nessa linha de raciocínio, pode-se perceber a importância de provar a existência ou não de culpa do médico. Sob essa ótica, e, acerca da adição da responsabilidade subjetiva aos profissionais da medicina que atuam como liberais, cabe salientar uma ressalva quanto à hipossuficiência técnica do consumidor para comprovar a culpa do serviço médico prestado.

Para tanto, pela regra do artigo 6º, VIII, do CDC, que dá poderes ao magistrado para inverter o ônus probatório de forma a favorecer o consumidor.

Os cirurgiões plásticos, por sua vez, operam mediante aplicação de outro entendimento. E isso porque, aqueles que buscam destes os serviços para a realização de procedimentos estéticos, almejam a obtenção de um resultado específico, logo, o profissional estaria comprometido para com a efetivação do resultado esperado.

Para ilustrar melhor a influência do CDC em casos acerca da responsabilidade civil em caso de erro médico, cola-se o julgado a seguir:

Informativo nº 0632

Publicação: 28 de setembro de 2018.

QUARTA TURMA

Processo	REsp 1.540.580-DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Rel. Acđ. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 02/08/2018, DJe 04/09/2018
Ramo do Direito	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
Tema	Responsabilidade civil do médico. Inadimplemento do dever de informação. Especialização da informação e de consentimento específico. Necessidade. Ofensa ao direito à autodeterminação. Dano extrapatrimonial. Configuração.

Destaque

A inobservância do dever de informar e de obter o consentimento informado do paciente viola o direito à autodeterminação e caracteriza responsabilidade extracontratual.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia consiste em definir a responsabilidade civil decorrente da inobservância do dever de informação (falta ou deficiência) acerca de procedimento cirúrgico implementado em **tratamento** neurocirúrgico, que compromete o denominado consentimento informado - manifestação do direito fundamental de autodeterminação do paciente. Registre-se que, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que imponha o consentimento escrito do paciente, expresso em documento assinado. Diante da inexistência de legislação específica para regulamentação do dever de informação e do direito ao consentimento livre e informado na relação médico-paciente, o Código de Defesa do Consumidor é o diploma que reúne as regras capazes de proteger o sujeito em

estado de vulnerabilidade e hipossuficiência, a partir de uma visão da relação contratual, com prevalência do interesse social. Nesse sentido, consoante dispõe o art. 6º, III, do CDC, caracterizada a relação de consumo, o dever de informar pode assumir caráter de direito básico, principal, denominado pela doutrina como dever instrumental, de conduta, dever de proteção ou deveres de tutela. Além disso, no âmbito do direito do consumidor, serão indenizados os danos causados por produto ou serviço defeituoso. A ausência do consentimento informado será considerada defeito tendo em vista a "falta ou insuficiência de instruções sobre a correta utilização do produto ou serviço, bem como sobre riscos por ele ensejados". A falta de segurança pode decorrer da falta de informação da periculosidade de serviço que o consumidor não tenha sido advertido dos riscos a serem suportados. Nesse rumo de ideias, de extrema importância esclarecer que o dano indenizável, não é o dano físico, a piora nas condições físicas ou neurológicas do paciente. Todavia, este dano, embora não possa ser atribuído à falha técnica do médico, poderia ter sido evitado diante da informação sobre o risco de sua ocorrência, que permitiria que o paciente não se submetesse ao procedimento. O dano indenizável é, na verdade, a violação da autodeterminação do paciente que não pôde escolher livremente submeter-se ou não ao risco previsível. Deste modo, pelos critérios tradicionais dos regimes de responsabilidade civil, a violação dos deveres informativos dos médicos seria caracterizada como responsabilidade extracontratual.

Tais aspectos, a meu sentir, não asseguram o denominado consentimento informado ou vontade qualificada.

Nesse sentido:

"(...) 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer

serventia para o consumidor. (...)" (STJ, REsp. 1144840, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Dje 11/04/2012)

4.1 Reparação do dano causado por erro médico

Evidenciada a ocorrência de dano em virtude de erro médico, surge a responsabilidade civil deste, evidenciando-se, portanto, o dever de reparar.

Através da liquidação, o dano moral ou material suportado será convertido em valor pecuniário, de forma equivalente, de modo que não seja possível o enriquecimento ilícito a partir deste instituto, mas sim, que seja compensado e reparado o dano suportado.

Quando for difícil mensurar a indenização, na maioria das vezes quando o dano é de caráter moral, deve-se então mensurar o valor a partir da análise do equilíbrio financeiro das partes. Por outro lado, quando se tratar de agressão física, ou seja, dano estético, a indenização será quantificada de forma a suprir o pagamento das custas médicas e dos lucros cessantes.

No caso de morte do paciente ocasionado por erro médico, será aplicado o que determina o Código Civil no artigo 948:

*“No caso homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I – no pagamento de despesas com tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II – na prestação de alimentos as pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima;”*

Conclusão

Diante do exposto, sob a ótica da responsabilidade no direito civil, é necessário que seja comprovada a culpa subjetiva para que o agente causador do dano seja responsabilizado, enquanto que no direito do consumidor, sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se exige a comprovação de culpa diante da vulnerabilidade, ou hipossuficiência do consumidor. Portanto, enquanto no primeiro vigora a teoria da culpa, no segundo prevalece a teoria da responsabilidade objetiva.

Importante ressaltar, neste ponto, que no caso de profissionais liberais, como exemplo os médicos que atuam em consultórios, estes seguirão as regras do Código Civil, o qual exige seja comprovada a culpa, embora haja previsão de possibilidade de inverter o ônus probatório a fim de proteger o paciente que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para produzir o conjunto probatório adequado diante da complexidade de muitos procedimentos médicos.

Insta salientar que algumas vezes o erro médico não decorre apenas de conduta inadequada do profissional da medicina, há a possibilidade de ocorrer dano que foge à alçada do médico. E, em casos como esse, o que se deve observar é se este utilizou-se de todos os recursos e meios necessários e adequados a fim de que se obtivesse a melhora do quadro apresentado pelo paciente, ou seja, gerar sua melhora.

Em suma, para que se caracterize o erro médico, necessário se faz a obtenção de prova de sua culpa, evidenciando-se que caso a ação se realizasse de outra forma tal erro não iria ocorrer. Excetuam-se os casos de cirurgia plástica, onde o médico atua mediante obrigação de obtenção de resultado.

Por fim, no caso de cirurgias plásticas, há um ponto importante na questão da responsabilização médica quando estas tiverem fulcro não somente estético, mas sim de intervenção funcional do organismo. Situação essa em que a responsabilidade do médico tornará a ser de meio, ou seja, haverá a necessidade de evidenciar a culpa do agente de modo a completar o nexo de causalidade entre ato praticado e prejuízo suportado.

Referências bibliográficas

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17^oed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. 6^a ed., São Paulo: Fundação BYK, 1994.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

13 KALLAS FILHO, Elias. O fato da técnica: excludentes da responsabilidade civil do médico. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 141, jul./out. 2013.

Rodrigues, Sílvio. **Direito Civil**, Volume IV, Editora Saraiva, 19^a Edição, São Paulo, 2002

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ºed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ºed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

panasco, Wanderlei Lacerda. **A responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Rio de Janeiro: Forense. 1984.

A informação como direito fundamental do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

[5] SABASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade médica: civil, criminal e ética**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 97.